



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2212/2021
.....

PARECER N. : 0269/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 2212/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REFERENTE AO PROC. N. 0365/2020-TCERO – ACÓRDÃO AC1-TC 00565/21

RECORRENTES: MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - Secretário de Estado da Justiça, em face do Acórdão AC1-TC 00565/21, proferido no processo n. 00365/20/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual imputou multa ao recorrente pelo descumprimento das determinações exaradas na DM 0027/2020-GCWCS,¹ nos seguintes termos:

¹ Ante o exposto, e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, acolho as diligências, recomendações e determinações propostas pela SGCE, constantes no Relatório Técnico (ID n. 857806), e DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que notifique, via ofício, à Secretaria de Estado da Justiça, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcus Castelo Branco Alves – Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, ou quem o esteja substituindo na forma lei, para que, no âmbito de suas atribuições, empreenda esforços para que seja concluída a apuração referente à Sindicância Investigativa n. 003/2013.

II – FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias, para que seja apresentada a solução da Sindicância Investigativa n. 003/2013, contados a partir da notificação pessoal do titular da Secretaria de Estado da Justiça, ou de quem o esteja substituindo na forma lei, alertando-o que o não-atendimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2212/2021
.....

Acórdão AC1-TC 00565/21

[...]

I - CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCS (ID n. 868846), de minha lavra, por parte do Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RI-TCE/RO, e c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, o Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012 (R\$ 81.000,00 - oitenta e um mil reais), em razão de ter deixado de cumprir, injustificadamente, as determinações encartadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCS (ID n. 868846), consoante fundamentação supra;

III - FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada no item II deste Decisum;

IV - ALERTAR que a multa (item II) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item II desta Decisão, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - DETERMINAR ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Decisum, apresente a conclusão levada a efeito na Sindicância Administrativa Investigativa n. 003/2013/GAB/SEJUS;

VII - ALERTAR o agente alhures nominado, que o não-atendimento à determinação deste Tribunal de Contas poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - DÊ-SE ciência do teor desta Decisão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>), aos seguintes interessados, na forma que se segue:

injustificado, no prazo prefixado, ao que ora se determina, o tornará incurso na sanção prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, cujo quantum sacionatório varia de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2212/2021
.....

- a) ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, pessoalmente, via ofício;
 - b) ao Senhor CLEITON CAMILLO SANTOS – Ex-Secretário de Estado da Justiça, CPF/MF sob o n. 854.275.272-49, via DOeTCE-RO;
 - c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;
 - d) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
X – JUNTE-SE;
XI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;
XII – CUMPRA-SE. [...]

Em linhas gerais, o insurgente alega, em suas razões de recurso, que deixou de cumprir as determinações encartadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCS (ID n. 868846) em razão da necessidade de maior elucidação dos fatos subjacentes à Sindicância Administrativa Investigativa n. 003/2013/GAB/SEJUS, o que restou dificultado por tratar de fatos ocorridos há quase 10 anos e por problemas estruturais do órgão, tal qual a alta demanda de trabalhos investigativos e a escassez de pessoal, em decorrência dos afastamentos de servidores causados pela pandemia do coronavírus.

Acrescentou, ainda, que foram realizadas diversas diligências no bojo da Sindicância em referência, o que demonstra que não fora omissa no seu mister, ainda que não tenha cumprido a determinação exarada por essa Corte de Contas.

Ao fim, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento, “no sentido de que não foram descumpridas as determinações desta Colenda Corte de Contas e que houve, por parte deste Secretário - que ingressou neste órgão em março de 2020, no período de pandemia -, todas as diligências que a gestão possibilitou até o momento”.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo (ID 1112454).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2212/2021
.....

O Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, em juízo monocrático de admissibilidade (DM 0233/2021-GCESS/TCE-RO – ID 1114006), verificou a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, conhecendo da insurgência.

No mesmo ato foi determinado o encaminhamento do feito para este órgão ministerial, para a emissão de parecer na forma regimental.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva (DM 0233/2021-GCESS/TCE-RO – ID 1114006), constato a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.

DO MÉRITO

O tema em questão trata do exame da responsabilidade do recorrente em relação ao descumprimento de determinação exarada por essa Corte de Contas, no que tange à solução da Sindicância Investigativa n. 003/2013, tendo em vista as diligências e dificuldades supostamente enfrentadas.

Sem maiores delongas, tenho que os argumentos levantados pela parte impugnante não afastam a conclusão do acórdão objurgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2212/2021
.....

Nesse sentido, restaram incólumes as observações feitas, acerca do caso concreto, pelo Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0125/2021-GPETV, nos termos abaixo reproduzidos, *in verbis*:

Conforme consta dos autos, o Sr. Secretário da SEJUS foi notificado acerca da Decisão Monocrática nº 0027/2020-GCWCSO por meio do Ofício nº 0117/2020-D1ªC-SPJ, recebido pela SEJUS em 13/03/2020 (ID=872278).

Inobstante o prazo de 60 dias assinalado na referida decisão para finalização da apuração administrativa – comunicada ao responsável em 13/03/2020, e o longo decurso de tempo até o indeferimento da dilação de prazo solicitada, o que se deu em 17/03/2021, não se verificou nos autos o cumprimento adequado da determinação de se concluir a Sindicância Administrativa Investigativa nº 003/2013/GAB/SEJUS; destaca-se que já transcorreu mais de 1 ano desde a Decisão Monocrática nº 0027/2020-GCWCSO.

Esse longo lapso temporal transcorrido sem a demonstração idônea da ocorrência de fatos impeditivos para a conclusão do processo administrativo implica no reconhecimento do descumprimento de decisão da Corte de Contas e na ausência de justo motivo que afaste a aplicação de multa ao responsável.

Nesse sentido, destaca-se que a Unidade Técnica pontuou no relatório de ID=1015319 que há informação de que a Sindicância “encontra-se concluída pela Comissão, pendente apenas de emissão de parecer por parte da corregedoria geral do sistema penitenciário, bem como de decisão do secretário de Estado da Justiça”; também, na Decisão Monocrática nº 0046/2021-GCWCSO, o Exmo. Conselheiro Relator consigna que “a Unidade Jurisdicionada, até o presente momento, deteve todo o tempo necessário para, no âmbito de atuação de sua estrutura, empreender todas as diligências necessárias para o atendimento da Decisão Monocrática n. 0027/2020/GCWCSO (ID n. 868846), sendo que, com efeito, a precariedade de sua gestão não se reflete em justa causa a subsidiar o requerimento do responsável [de dilação de prazo].”

O que se verifica, portanto, é que restou descumprida a decisão da Corte de Contas e esse descumprimento injustificado deve ser sancionado com multa, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pois o processo administrativo iniciado pela SEJUS investiga a possível ocorrência de dano ao erário em execução contratual o que, se confirmado, apresenta gravidade e deve ter o devido tratamento, com eficiência, na esteira do que determina a Constituição Federal e contrariamente ao que se verificou até o presente momento.

Como se sabe, consonante clássica definição doutrinária de Diogo de Figueiredo, todo e qualquer processo se exterioriza pelo correspondente procedimento, que nada mais é do que “a sequência de atos caracterizada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2212/2021
.....

sucessividade lógica – o ato antecedente como condicionante do consequente – e pela destinação teleológica – convergem todos os atos para atingir um fim comum”.²

Ainda nas palavras do saudoso professor,³ o processo trata da exteriorização metódica da vontade estatal, não constituindo um fim em si mesmo, sendo sempre destinado à consecução de um objetivo final.

Assim sendo, a racionalidade processual, mormente em procedimento inquisitorial ou preparatório, como sói ocorrer em sindicâncias de caráter investigativo, não pode estar dissociada dos princípios da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica, sem os quais não se colhe efetividade da prestação estatal e nem se alcança a razoável duração preconizada no texto constitucional (artigo 5º, LXXVIII).

Portanto, no presente caso, ao se observar que entre a determinação dada ao recorrente para conclusão de sindicância investigativa, datada de 13.03.2020, em 60 dias, e a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação por mais 120 dias, proferida um ano após a mencionada comunicação processual, não foi apresentado o resultado da apuração, não se pode considerar o referido atraso escusável, nem mesmo ante os óbices alegados pelo recorrente, sob pena de completa inviabilização dos procedimentos administrativos apuratórios.

Não se desconhece que muitas são as dificuldades ordinariamente enfrentadas pelos gestores no cotidiano da função administrativa, não passando despercebido o que dispõe o artigo 22 da LINDB⁴ e o princípio da

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014., pág. 251.

³ Ibid., pág. 250.

⁴ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2212/2021
.....

primazia da realidade,⁵ porém, tais obstáculos devem sempre ser considerados sob uma perspectiva razoável e proporcional, sem o que toda e qualquer dilação pretendida pela autoridade administrativa seria legítima, em prejuízo à própria racionalidade processual que, no contexto do Estado Democrático de Direito, não pode ficar a mercê das “razões de Estado”.

Desse modo, ante o injustificado descumprimento de determinação exarada por essa Corte de Contas, deve o recorrente, nos termos do *decisum* vergastado, ter mantida a sanção aplicada, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, pois o processo administrativo iniciado pela SEJUS investiga a possível ocorrência de dano ao erário em execução contratual, o que deve ser averiguado com a devida celeridade e eficiência.

Nesse sentido, é válido mencionar a ementa do Acórdão APLTC 00030/21 recentemente proferido pela Corte de Contas nos autos do processo n. 2572/19-TCE-RO, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0198/19. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE JULSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. APLICAÇÃO

⁵ “Tanto as normas jurídicas quanto os seus desdobramentos de execução, administrativos e judiciais, não devem enveredar pela fantasia nem, tampouco, exigir o irrealizável, como bem se exprime no brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*. O Direito Público, em especial, por ter em seu campo de ação um expressivo contingente de interesses indisponíveis, não se pode perder em formulações quiméricas e pretensões impossíveis, porque ademais estaria fugindo à sua finalidade, uma vez que, sob este princípio da realidade, os comandos da Administração, sejam abstratos ou concretos, devem ter todas as condições objetivas de serem efetivamente cumpridos para a obtenção de resultados para a sociedade a que se destinam.

De resto, o sistema legal-administrativo não se pode constituir em um repositório de determinações utópicas, irrealizáveis e inatingíveis, mas em instrumento sério de cumprimento da ordem jurídica, na disciplina possível da realidade da convivência humana.

A desatenção a este princípio não só compromete a norma ou o ato irreal, como contamina nefastamente a todo o ordenamento, pois concessões à irrealidade levam ao descumprimento habitual, ao desprestígio da autoridade constituída e à banalização da lei, e daí, como bem adverte Agustín Gordillo, afinal, à desmoralização de todo o sistema.” *Ib.*, pág. 153.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2212/2021
.....

DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO.

1. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação da pena de multa ao agente responsável.

2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Dessa feita, deve ser mantida a aplicação de multa arbitrada pela decisão recorrida, com base no artigo 55, inciso IV, da LCE n. 154/96, tendo em vista o descumprimento injustificado da determinação exarada pela DM 0027/2020-GCWCS, no bojo dos autos originários.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida.

É como opino.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS